



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 128/2025

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o programa Recomeço Respeitável e dispõe sobre a implantação de parcerias públicas e privadas para inserção de mulheres em situação de violência doméstica no mercado de trabalho no município de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Coronel Fabrício com objetivo de instituir o programa “Recomeço Respeitável” designado a oferecer novas oportunidades as mulheres que sofreram violência doméstica, promovendo a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, promovendo parcerias entre instituições públicas e privadas, para garantir dignidade, autonomia e respeito as mulheres e oferecendo independência social e econômica.

O projeto foi lido em plenário em 26 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa promover a inserção e a reinserção de mulheres, vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, além de instituir o selo “Empresa aliada da mulher”, e instituir a semana de combate a violência. No tocante a competência Municipal, o art. 30, I e II da Constituição Federal, reza que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003300300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





competete ao município legislar acerca de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 17 da Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao Município, de forma concorrente com a União, estabelecer e implementar política de educação acerca dos direitos humanos.

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

XVIII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito, para defesa do meio ambiente e dos direitos humanos;

Sendo assim, é indiscutível que a matéria do projeto em tela seja de competência Municipal. Ao se tratar da iniciativa do Poder Legislativo é necessário destacar que o caso não fere nenhum dos preceitos listados no art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e nem o art. 48, §1º, I a IV da Lei Orgânica Municipal, portanto não se trata de matéria exclusiva do Poder Executivo, desta forma, não há vício quanto a competência.

Contudo, a criação de programas de governo é uma matéria de muita discussão, pois há entendimentos que afirmam de apenas de competência do Executivo, porém ao se tratar da criação de programas que não tratem da estrutura da Administração Pública, atribuição de órgãos governamentais e nem regime jurídico de servidores públicos, o Legislativo pode propor tais projetos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ocorre que, o art. 4º do projeto em tela, propõe a criação de selo, não se tratando de matéria com reserva de iniciativa, inexistindo vício formal, pois trata-se de matéria geral, voltada a uma política de incentivo a promoção de ações para defesa dos direitos das mulheres.

Porém, ao se tratar do art. 6º, que reza acerca da criação da semana de combate a violência contra a mulher, apesar da inexistência de reserva de iniciativa, o próprio município já possui normas que se tratam do mesmo assunto, são essas: Lei nº 5.752/2005 (Dia municipal da não violência contra a mulher); Lei nº 7.878/2021 (Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com a denominação “sinal vermelho contra a violência doméstica”, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências) e Lei nº 7.994/2022 (Institui no calendário oficial de eventos do município, o “Dia municipal de mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres” no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências).

Por isso, se trata de matéria idêntica a já prevista, tornando redundante, por isso, recomenda-se a supressão do art. 6º. Vale destacar que, o projeto prevê parceria público-privada (PPP), ocorre que as PPP's são disciplinadas pela Lei nº 11.079/2004, que exigem que sejam de iniciativa do Poder Executivo para gerir e celebrar contratos, além de elaborar estudos técnicos, estimativa de impacto financeiro e responsabilidade fiscal.

A implantação de PPP em um projeto de iniciativa do Poder Legislativo, configura a invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, com risco de inconstitucionalidade, por isso, recomenda-se a modificação do art. 1º, para que o vício seja sanado, retirando a referência a parceria público-privada. Além disso, é recomendada a modificação da ementa do projeto, uma vez que não estabelece apenas um programa, mas institui selo e estabelece a semana de combate a violência contra mulher.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Diante o exposto, o projeto é juridicamente viável para prosseguir, desde que seja com emenda supressiva do art. 6º e emenda modificativa do art. 1º e da ementa do projeto.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento do feito, com as devidas emendas.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento do feito, com emendas.**

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003300300037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

